



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

276

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0119/95

DATA 05/12/95

PROJETO DE LEI Nº 491/95

INSTITUI O PLANO DE ARRUAMENTO DA ÁREA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVI-
ASSUNTO

DÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7911 DE 17 / 06 / 96

DOM Nº 10884 DE 28 / 06 / 96

Arquivo 11.07.96



Lei: 079111996

Projeto: 04911995

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PLANO ARRUAMENTO DA AREA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7911**

DE 17 DE JUNHO DE 1996.

Institui o Plano de Arruamento da área que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Arruamento da área compreendida no seguinte perímetro: início na confluência da Av. Rogaciano Leite, pelo seu lado poente com a Av. Engº Santana Júnior; segue pela Av. Rogaciano Leite, na direção sul até a confluência com o lado norte da Av. Murilo Borges; segue pelo lado norte desta Avenida, no sentido poente até o limite nascente do Parque Ecológico do Cocó; a partir deste ponto, segue acompanhando o limite nascente do referido Parque na direção norte até o ponto inicial.

Art. 2º - As diretrizes de abertura, prolongamento e alargamento das vias que compõem o Plano de Arruamento instituído na forma do artigo anterior são as constantes do Anexo 01, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A abertura de novas vias, além das artérias previstas neste Plano de Arruamento, deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - largura estabelecida para via local de acordo com a legislação em vigor;

II - manutenção da distância mínima, entre vias, de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 4º - Os terrenos inseridos na área definida no art. 1º desta Lei, com área de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, e sobre os quais incidam diretrizes de abertura, prolongamento ou alargamento de vias, estão sujeitos à prévia doação da área necessária à implantação destas vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os terrenos inseridos na área de finida no art. 1º desta Lei, com área auperior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, estão sujeitos à doação, para o Plano de Arruamento, de um percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da sua área.

§ 1º - Quando o percentual destinado ao sistema viário do Plano de Arruamento for inferior a 35% (trinta e cinco por cento), o complemento será exigido para compor o Fundo de Terras.


§ 2º - O complemento de área a que se refere o parágrafo anterior poderá ser oferecido em outro local da área geográfica do Município, desde que a sua localização e condições de aproveitamento sejam aprovadas pela Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana-COMHAB e que a área proposta tenha valor monetário equivalente ao da área que seria doada no perímetro do Plano de Arruamento.

Art. 6º - Nos casos de terrenos enquadrados nos arts. 4º e 5º desta Lei, quando este percentual for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) de sua área, o excedente será indenizado pelo Município quando da implantação definitiva do Plano de Arruamento.

Art. 7º - O proprietário deverá implantar os trechos das vias exigidas no Plano de Arruamento, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo Município, quando da ocupação dos terrenos situados no perímetro estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 17 de JUNHO
de 1996.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
-PREFEITO DE FORTALEZA-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROJ. Nº	1036
DA	05 12 95
Nº	1030
<i>Rozane</i> Funcionário	

MENSAGEM Nº 0119₉₅

Fortaleza, 30 de novembro de 1995.

Ao Departamento Legislativo

05 12 95

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei, que "Institui o Plano de Arruamento na área que indica".

A área objeto do Plano de Arruamento é a faixa de terra de aproximadamente 02km (dois quilômetros) de extensão, contígua ao Parque do Cocó e lideira à Av. Rogaciano Leite, constituída de glebas ainda não parceladas e que estão sendo objeto de projetos de ocupação.

O Projeto estabelece o arruamento para a área, propiciando, principalmente, a reserva de espaço, com localização determinada, para vias de circulação e de acesso ao Parque do Cocó, a partir da Av. Rogaciano Leite.

Saliento que este Projeto enseja o melhor controle do processo de ocupação desta área, garantindo à população o acesso e o uso do referido Parque.

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa Egrégia Casa Legislativa, aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, 30 de novembro de 1995.

Antonio Elbano Cambraia
Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador Luis Átila Holanda Bezerra
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 06/02/1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR: [assinatura]
NOME: [assinatura] COMO RELATOR
Em 06/02/1995
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 491/95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
[assinatura]
EM: 06/12/95
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 491/95 de 05/12/95

Institui o Plano de Arruamento da área
que indica e dá outras providencias.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 26/03/1996

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Arruamento da área compreendida no seguinte perímetro: início na confluência da Av. Rogaciano Leite, pelo seu lado poente com a Av. Engº Santana Junior; segue pela Av. Rogaciano Leite, na direção sul até a confluência com o lado norte da Av. Murilo Borges; segue pelo lado norte desta Avenida, no sentido poente até o limite nascente do Parque Ecológico do Cocó; a partir deste ponto, segue acompanhando o limite nascente do referido Parque na direção norte até o ponto inicial.

Art. 2º - As diretrizes de abertura, prolongamento e alargamento das vias que compõem o Plano de Arruamento instituído na forma do artigo anterior são as constantes do Anexo 01, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A abertura de novas vias, além das artérias previstas neste Plano de Arruamento, deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I - largura estabelecida para via local de acordo com a legislação em vigor;
- II - manutenção da distância mínima, entre vias, de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 4º - Os terrenos inseridos na área definida no art. 1º desta Lei, com área de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, e sobre os quais incidam diretrizes de abertura, prolongamento ou alargamento de vias, estão sujeitos à prévia doação da área necessária à implantação destas vias.

Art. 5º - Os terrenos inseridos na área definida no art. 1º desta Lei, com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, estão sujeitos à doação, para o Plano de Arruamento, de um percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da sua área.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 27/10/1996

[assinatura]
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/03/1996

[assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando o percentual destinado ao sistema viário do Plano de Arruamento for inferior a 35% (trinta e cinco por cento), o complemento será exigido para compor o Fundo de Terras.

§ 2º - O complemento de área a que se refere o parágrafo anterior poderá ser oferecido em outro local da área geográfica do Município, desde que a sua localização e condições de aproveitamento sejam aprovadas pela Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-estrutura Urbana-COMHAB e que a área proposta tenha valor monetário equivalente ao da área que seria doada no perímetro do Plano de Arruamento.

Art. 6º - Nos casos de terrenos enquadrados nos arts. 4º e 5º desta Lei, quando este percentual for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) de sua área, o excedente será indenizado pelo Município quando da implantação definitiva do Plano de Arruamento.

Art. 7º - O proprietário deverá implantar os trechos das vias exigidas no Plano de Arruamento, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo Município, quando da ocupação dos terrenos situados no perímetro estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

26 / 03 / 1996

July 7
Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 16 96

MENSAGEM 0119/95 AO PROJETO DE LEI Nº491/95

Pelo conteúdo do Projeto, somado a justificativa, *somos favoráveis* a iniciativa do Executivo Municipal, compreendendo que o referido Projeto de Lei visa preservar e dar acesso público ao Parque Ecológico do Cocó.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de março de 1996.

João Nery
Relator

Marcelo
Quil

Eda Maria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE RE
DAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 491/95.

A ORDEM DO DIA

26/04/96 Institui o Plano de Arruamento da área que
Olly 7 indica e dá outras providências.
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO
EM 26/04/96
Olly 7
Presidente

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Arrua
mento da área compreendida no seguinte perímetro: início na conflu
ência da Av. Rogaciano Leite, pelo seu lado poente com a Av. Engº
Santana Júnior; segue pela Av. Rogaciano Leite, na direção sul até
a confluência com o lado norte da Av. Murilo Borges; segue pelo
lado norte desta Avenida, no sentido poente até o limite nascente
do Parque Ecológico do Cocó; a partir deste ponto, segue acompanhan
do o limite nascente do referido Parque na direção norte até o pon
to inicial.

Art. 2º - As diretrizes de abertura, prolon
gamento e alargamento das vias que compõem o Plano de Arruamento ins
tituído na forma do artigo anterior são as constantes do Anexo 01,
parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A abertura de novas vias, além
das artérias previstas neste Plano de Arruamento, deverá obedecer às
seguintes diretrizes:

I - largura estabelecida para via local de
acordo com a legislação em vigor;

II - manutenção da distância mínima, entre
vias, de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 4º - Os terrenos inseridos na área de
finida no art. 1º desta Lei, com área de até 10.000,00m² (dez mil metros
quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, e sobre os
quais incidam diretrizes de abertura, prolongamento ou alargamento
de vias, estão sujeitos à prévia doação da área necessária à implan
tação destas vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os terrenos inseridos na área de finida no art. 1º desta Lei, com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), que não tenham sido objeto de parcelamento, estão sujeitos à doação, para o Plano de Arruamento, de um percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da sua área.

§ 1º - Quando o percentual destinado ao sistema viário do Plano de Arruamento for inferior a 35% (trinta e cinco por cento), o complemento será exigido para compor o Fundo de Terras.

§ 2º - O complemento de área a que se refere o parágrafo anterior poderá ser oferecido em outro local da área geográfica do Município, desde que a sua localização e condições de aproveitamento sejam aprovadas pela Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e infra-estrutura Urbana-COMHAB e que a área proposta tenha valor monetário equivalente ao da área que seria doada no perímetro do Plano de Arruamento.

Art. 6º - Nos casos de terrenos enquadrados nos arts. 4º e 5º desta Lei, quando este percentual for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) de sua área, o excedente será indenizado pelo Município quando da implantação definitiva do Plano de Arruamento.

Art. 7º - O proprietário deverá implantar os trechos das vias exigidas no Plano de Arruamento, de acordo com as diretrizes fornecidas pelo Município, quando da ocupação dos terrenos situados no perímetro estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de março de 1996.

_____ PRESIDENTE

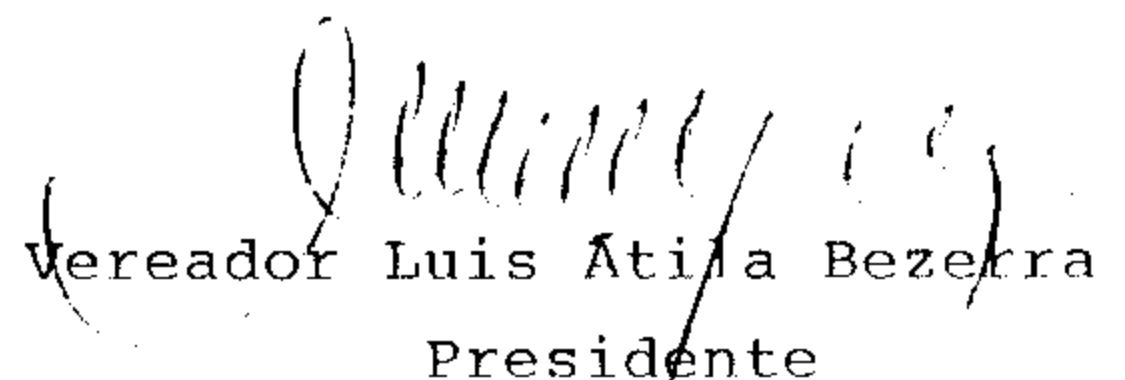


**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Ofício nº 930 /ZFA/96. Fortaleza, 29 de abril de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "INSTITUI O PLANO DE ARRUAMENTO DA ÁREA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


Vereador Luis Atina Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza